



O LAXISMO PENAL EM FACE DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

THE PENAL LAXISM IN FACE OF THE PRINCIPLE OF INDIVIDUALIZATION OF THE PENALTY

TRABALHO

Taise Daiana Lopes Lessa¹

Wellem Ribeiro da Silva²

Núbia Bruno da Silva³

Antônio Christian Batista de Sá⁴

Cássia Liliane de Oliveira Santos⁴

Andressa Lopes Martins⁴

¹Graduada em Direito, especialista em Direito Constitucional, Mestranda em Direito pela UniFG; Formação, ²Graduada em Direito, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Especialista em Didática e Metodologia do Ensino Superior, Mestranda em Desenvolvimento Social pela Unimontes; ³Graduada em Direito, Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário, Mestranda em História Social pela Unimontes; ⁴Acadêmicos do curso de Direito da Faculdade Verde Norte – FAVENORTE, Mato Verde, Brasil.

Autor para correspondência: Taise Daiana Lopes Lessa

E-mail: taiselessa@yahoo.com.br

Resumo

Objetivo: O presente trabalho tem como objetivo analisar o laxismo penal a partir das decisões judiciais e sua aplicação em descompasso com o princípio da individualização da pena, além de refletir acerca dos reflexos para o aumento da criminalidade. **Método:** Buscou-se através da revisão de literatura analisar se há uma relação entre a crescente criminalidade e a aplicação benevolente de leis penais em relação a crimes graves. **Resultados:** O laxismo penal como política criminal não serviu para reduzir a criminalidade no país, pelo contrário gera insegurança jurídica e impunidade. **Conclusão:** A aplicação de punição benevolente desvinculada da ofensividade do delito, bem como da periculosidade do agente, sujeita a punição simbólica e desproporcional, e as consequências são a impunidade, falta de efetividade do direito penal e, sobretudo, o aumento da criminalidade.

DESCRITORES: Laxismo, Criminalidade, Insegurança.

Abstract

Objective: The objective of this study is to analyze the criminal laxism based on judicial decisions and their application in disagreement with the principle of individualization of the sentence, in addition to reflecting on the reflexes to increase crime. **Method:** We sought through the literature review to examine whether there is a link between increasing criminality and the benevolent application of criminal laws in relation to serious crimes. **Results:** Criminal laxism as a criminal policy did not serve to reduce crime in the country, on the contrary it generates legal insecurity and impunity. **Conclusion:** The application of benevolent punishment unrelated to offensiveness of crime, as well as the dangerousness of the agent, subject to symbolic and disproportionate punishment, and the consequences are impunity, lack of effectiveness of criminal law and, above all, an increase in crime.

DESCRIPTORS: Laxism, Crime, Insecurity.



Introdução

Os altos índices de violência e criminalidade perduram no país há décadas. Mesmo o alto investimento no combate à criminalidade e o endurecimento das leis penais não foram suficientes para estancar o crescimento dos índices criminais. Diante deste quadro, nos últimos anos, com origem principalmente no Judiciário, ganharam força as políticas de desencarceramento.

As políticas de desencarceramento, trabalham, em linhas gerais, com medidas alternativas ao cárcere. Por este motivo, o Conselho Nacional de Justiça, CNJ, tem adotado padrões internacionais de políticas anti-carcerárias. A título de exemplo, foram adotadas as regras de Tóquio, que são regras mínimas padrão das Nações Unidas para elaboração de medidas não privativas de liberdade, assim como as regras de Bangkok, também regras das Nações Unidas para tratamento de mulheres presas, bem como medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, são medidas que na prática tentam resolver a questão do encarceramento no país.

Nesta linha, há o fenômeno de desencarceramento que ocorre nas decisões judiciais, chamado de laxismo penal, que se traduz na aplicação benevolente das leis penais desassociadas da gravidade do delito, da periculosidade do agente e das circunstâncias do caso concreto. Essa medida, de forma específica, será objeto de análise neste trabalho.

O conceito de laxismo penal, nas palavras de Volney C. L. de Moraes Jr., estudioso do tema, citado por Grillo, é a

benevolência na aplicação da lei contrariando a gravidade do delito, a periculosidade do agente e as circunstâncias do caso concreto, ou seja, é aplicação da pena em descompasso ao que preconiza o princípio constitucional da individualização da pena.

Acontece que, sob o pretexto de aplicarem-se as regras de desencarceramento, e, com isso, hipoteticamente, diminuir a criminalidade, o laxismo penal tem sido adotado para os crimes de elevada gravidade e criminosos de alta periculosidade. Neste ponto, reside a crítica e debate sobre os limites do laxismo penal adotado nas decisões judiciais com esta natureza.

Métodos

Este resumo foi elaborado a partir da leitura de artigos que tratam do tema laxismo penal, propondo uma releitura sobre a cultura do desencarceramento para crimes de elevado potencial ofensivo e/ou hediondos, que são aqueles crimes considerados graves, repugnantes e exigem uma atuação mais eficaz do sistema de justiça como um todo.

A temática gera um debate na atualidade, tendo em vista o crescente índice de criminalidade no Brasil, somado a decisões cada vez mais benevolentes e afastadas da gravidade dos delitos perpetrados, proporcionando, com isso, um estímulo aos comportamentos cada vez mais bárbaros, ante a ausência da aplicação da norma conforme se exige a equidade.

Resultados e Discussão

O Brasil registra índice de criminalidade cada vez maior, sejam



crimes de leve a elevado potencial ofensivo. Em relação aos homicídios, por exemplo, segundo dados do IPEA, os números reais são ainda maiores em relação aqueles dados oficiais, isso porque, nem sempre são contabilizados como homicídios.

Todavia, os delitos de leve potencial ofensivo não serão objeto de discussão neste trabalho, em razão de terem eles procedimentos próprios de solução de conflitos, como as medidas despenalizadoras, por exemplo, aplicadas a esses crimes e contravenções.

A análise que se pretende fazer trata-se acerca dos delitos de elevado potencial ofensivo, ou seja, crimes cuja pena mínima é superior a um ano, não sendo cabível a suspensão condicional do processo, bem como os crimes hediondos, considerados de altíssimo potencial ofensivo, por exemplo, homicídio praticado por grupo de extermínio, homicídio qualificado, estupro, estupro de vulnerável, latrocínio, e outros.

O legislador brasileiro ao longo do tempo tentou punir com maior rigor os crimes considerados hediondos, mas com o passar do tempo teve a sua rigidez questionada judicialmente, por violar princípios constitucionais, a exemplo da individualização da pena, por exemplo, ao exigir o cumprimento do regime prisional integralmente fechado e, posteriormente, inicialmente fechado.

A crítica que se pretende ao laxismo penal não trata de buscar maior rigidez das penas ou buscar um punitivismo desenfreado, desarrazoado ou apartado dos princípios constitucionais, pelo contrário, a crítica se pauta na benevolência penal conferida ao autor de delitos, sem levar

em conta a gravidade do crime, bem como a periculosidade do agente, ignorando, com isso, a prevenção geral da pena, além dos princípios constitucionais referentes a pena.

É dizer, a pena deve ser aplicada conforme a gravidade do delito. Segundo Avena (2018, p. 27) “A pena deve ser proporcional ao crime praticado. Enfim, deve existir equilíbrio entre a infração praticada e a sanção imposta.”

Nesse sentido, a contraposição que se faz ao laxismo é justamente quando o julgador ao deparar com um delito hediondo ou grave aplica decisões benevolentes, sem considerar a gravidade do delito e a periculosidade do agente, ferindo, portanto, o princípio da proporcionalidade, ao proteger de forma deficiente o bem jurídico tutelado, bem como a individualização da pena, constitucionalmente prevista.

O princípio da individualização da pena está previsto na Constituição Federal, no art. 5º, XLVI. Enquanto a aplicação de penas benevolentes desarrazoadas da gravidade do delito e periculosidade do agente fere a individualização da pena, o contrário também é verdadeiro. Segundo Avena (2018, p. 27) “a imposição de regime fechado a réus condenados a penas ínfimas, primários e de bons antecedentes, entra em rota de colisão com a Constituição Federal e com a evolução do Direito Penal.”

Logo, a proporcionalidade é fundamento de justiça, e da busca do que é justo e deve ser aplicado para afastar ou evitar injustiças.

Ludmila Lins (2018, p.?) citando Volney de Moraes, conceitua o que seria o laxismo penal no seguinte sentido:

Tendência a propor solução absolutória, mesmo quando as



evidências do processo apontem na direção oposta, ou punição benevolente, desproporcionada à gravidade do delito, às circunstâncias do fato e à periculosidade do condenado, tudo sob o pretexto de que, vítima do fatalismo socioeconômico, o delinquente sujeita-se, quando muito, à reprimenda simbólica.

No mesmo sentido a autora define o laxismo penal como a benevolência exacerbada na aplicação das leis penais em favor de um criminoso que praticou crime de estatura muito superior à reprimenda que recebeu.

O instituto tem se expandido nos debates acerca da criminalidade no Brasil, sobretudo quando se trata de encarceramento. Criou-se o axioma de que prende-se muito, e, por consequência, o excesso de prisões justificaria a criação de políticas criminais de desencarceramento como sendo uma medida de solução da criminalidade, sem, contudo, aplicar a proporcionalidade e a individualização da pena exigidos no caso concreto.

Essa postura adotada por juízes, de frouxidão na aplicação da lei penal, sob o pretexto de aplicação de um garantismo, monocular, como se percebe, deixa de ponderar a individualização da pena do agente. As consequências sociais dessas medidas são a sensação de impunidade, bem como o aumento da criminalidade, já que independente da gravidade do delito, a pena será bem a quem do exigido na prevenção geral.

Nesse sentido, Avena (2018, p. 27) em relação ao princípio da individualização da pena, diz: "o princípio impõe que o juiz estabeleça para cada autor de crime a pena exata e merecida. Em outras palavras, a pena deve ser

imposta e executada em relação ao condenado de acordo com o grau de sua culpabilidade."

Logo, o julgador, sob o argumento de que cadeias cheias geram mais violência, desvinculando sua decisão do que lhe impõe as normas legais é uma decisão que merece reforma, por afastar a efetividade do Direito Penal.

É dizer, a ausência de efetividade do Direito Penal é fator que possui peso para o acréscimo da criminalidade no país, se por um lado o cárcere não cumpre seu papel, por outro, tomar como política criminal, tão somente a soltura em massa de pessoas perigosas desvinculada de qualquer outra análise é esvaziar a efetividade do direito, bem como deixar que a sociedade suporte o peso do aumento da criminalidade sem controle.

Portanto, as proposições absolutórias não podem ser consideradas medida de política criminal quando se fala de crimes hediondos e graves, sob pena de ferir o princípio da proporcionalidade, mediante a proteção deficiente dos bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

Considerações Finais

Por todo exposto, verifica-se que a crítica não se pauta na busca de solução para o combate à criminalidade crescente, mas nas decisões teratológicas, subsumidas em políticas criminais que agredem princípios constitucionais, além de provocar uma insegurança jurídica por parte daqueles que se percebem lesados de forma grave por parte do próprio estado que os devia protegê-los.



Nesse sentido, a aplicação de punição benevolente desvinculada da ofensividade do delito, bem como da periculosidade do agente, sujeita a punição simbólica e desproporcional, e as consequências são a impunidade, falta de efetividade do direito penal e, sobretudo, o aumento da criminalidade.

O laxismo penal, portanto, não se trata de política criminal de combate à criminalidade, mas pelo contrário, trata-se de política de desencarceramento irresponsável por não avaliar a gravidade e a hediondez dos delitos perpetrados, bem como seus nefastos efeitos sociais.

Referências

AVENA. Noberto. **Execução Penal**. 2018, editora Método.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília:

Como citar este artigo:

LESSA, T. D. L. *et al.* O Laxismo Penal em Face do Princípio da Individualização da Pena. **Rev. FavenorteInterd. [on-line]**, v. 01, supl. 01, p. 47-51, jan./dez. 2019. Disponível em: <https://xx-xx>. Acesso em: xx/xx/xxxx.

Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2018.

Cartilha do Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2019.

GRILLO. Ludmilla Lins. **Laxismo Penal e globalismo – Uma dupla inseparável**. Disponível em: <https://www.burkeinstituto.com/blog/direito/laxismo-penal-e-globalismo-uma-dupla-inseparavel>. Acesso em: 05 jun. 2019.

HABIB. Gabriel. **Leis Penais Especiais**. Volume único. 10ª edição. Ed. Juspodvm.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Altas da violência 2018**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432. Acesso em: 05 jun. 2019.